**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

*Habeas Corpus* n. 0065951-28.2026.8.19.0000

Paciente: Carlos Pereira do Nascimento

Relator: Desembargador Paulo Rangel

**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO REALIZADO PELAS VÍTIMAS EM AMBIENTE HOSPITALAR, QUANDO O PACIENTE SE ENCONTRAVA SOB CUSTÓDIA POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDEPENDENTES A INDICAR A AUTORIA DELITIVA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO RECONHECIMENTO EM JUÍZO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 0065951-28.2026.8.19.0000,

**ACORDAM** os Desembargadores do **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Adoto o relatório constante do parecer ministerial, salientando que a Procuradora de Justiça Simone Benicio Ferolla opinou pela denegação da ordem.

**VOTO**

Não verifico o constrangimento ilegal alegado.

O impetrante alega que a autoria delitiva decorre do reconhecimento realizado pela vítima sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 11/11/2026 16:37:53
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Conforme consta do registro de ocorrência (RO), o paciente foi preso em flagrante na posse dos aparelhos celulares subtraídos, tendo sido aparentemente agredido por populares. As vítimas o reconheceram quando se encontrava no hospital, onde recebia atendimento médico sob custódia policial.

O reconhecimento em sede judicial não visa convalidar eventual ato ilegal, uma vez que o reconhecimento decorreu de prisão em flagrante, e não de investigação destinada à identificação da autoria delitiva. Com efeito, a atribuição da autoria não decorreu do reconhecimento realizado no hospital, tampouco de diligências investigativas voltadas à identificação do autor, mas da situação de flagrância.

Quando a prisão ocorre logo após a prática delitiva, a observância do procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP pode ser dispensada, sobretudo quando os bens subtraídos são encontrados em poder do suspeito, circunstância que reforça os indícios de autoria.

Nesse contexto, não há óbice à realização de reconhecimento pessoal em juízo, ainda que já tenha ocorrido identificação anterior, devendo, contudo, ser observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, eis que tal procedimento não visa convalidar eventual ato anterior ilegal.

A identificação realizada no hospital deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas da prisão, não se podendo desconsiderar que a autoria foi inicialmente atribuída ao paciente em razão de sua captura logo após a prática delitiva e da posse dos objetos subtraídos.

Assim, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Diante do exposto, **VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

**PAULO RANGEL**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ